



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00025067.989.18-6 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Movimenta Editora S/A.

Objeto: Fornecimento de materiais didáticos para as aulas de musicalização dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino – Projeto Brincadeiras Musicais Palavra Cantada.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Helter Rogério Bochi (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 07-11-18. Valor – R\$ 4.331.266,00.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Ricardo Rodolfo Rios Bezerra (OAB/DF nº 53.448), Guilherme Tadeu Sadi (OAB/SP nº 316.772), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF nº 23.119).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

00025781.989.18-1 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Movimenta Editora S/A.

Objeto: Fornecimento de materiais didáticos para as aulas de musicalização dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino – Projeto Brincadeiras Musicais Palavra Cantada.

Responsáveis: Daniel Alonso (Prefeito), Helter Rogério Bochi (Secretário Municipal) e Edilson Aparecido da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento de 27-11-18. Termo de Recebimento Definitivo de 05-12-18.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Ricardo Rodolfo Rios Bezerra (OAB/DF nº 53.448), Guilherme Tadeu Sadi (OAB/SP nº 316.772), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF nº 23.119).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA AULAS DE MUSICALIZAÇÃO. COMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ATAS DE REUNIÕES DA COMISSÃO. MOTIVAÇÃO TÉCNICA E PRÉVIA PARA A ESCOLHA DO MATERIAL. AQUISIÇÃO JUNTO À EDITORA FABRICANTE. CARTA DE EXCLUSIVIDADE. PREÇO IDÊNTICO AO PRATICADO COM OUTRAS ENTIDADES. “RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE”. “JUSTIFICATIVA DO PREÇO”. REQUISITOS ATENDIDOS. ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. REGULAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. CONHECIMENTO.

A existência de justificativas técnicas em atos administrativos prévios, que atendam aos requisitos da “razão da escolha do fornecedor ou executante” e da “justificativa do preço”, nos termos do art. 26, “caput” e parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93, torna possível o reconhecimento da carta de exclusividade e o enquadramento do contrato na hipótese do inc. I do art. 25 do mesmo Diploma Legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de março de 2021, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como tomou conhecimento da execução contratual e dos termos de recebimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 02 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

SILVIA MONTEIRO – Relatora

scr